

1911

LAST AFR. PROT.
UGANDA
EAST AFRICA

37391

REG
REG'D 27 NOV 11

34491

Foreign

Date

At home

Previous Paper

File No.

Total Agreement with Mozambique

leads despatched enclosing copy of
Decree do governo of 26 Apr. on which the
decree approves the Agreement was published.
Instructions proposed reply to British Govt.
regarding formality for the completion of Instrument of Agreement.

W. T. Miller.

I also enclose in the proposed instructions
to our Minister at Lisbon.

Hab

No. 29

across P.M. 2/12

1911. W.L. 25 Dec 1911
300. L.I. 19. 1911
Subsequent Paper

5647

In any further communication
on this subject, please quote
No. 46181/11.

and address
The Under-Secretary of State
Foreign Office

37331

Rec'd 27 NOV 11
FOREIGN OFFICE

November 25, 1911.

241

Sir:-

With reference to my letter of the 4th. ultimo, I am directed by Secretary Sir E. Grey to transmit herewith, to be laid before Mr. Secretary Harcourt, a copy of a despatch from His Majesty's Minister at Lisbon forwarding a communication from the Portuguese Minister for Foreign Affairs with regard to the Agreements of March 30th, 1908 and July 29th 1910, between the Postal Administrations of the British East Africa and Uganda Protectorates, respectively, and that of the Province of Mozambique.

Sir A. Hardinge's despatch is accompanied by a semi-official communication to the effect that enquiry has since been made of the Ministry for Foreign Affairs whether, in addition to the Decree enclosed, it was intended to furnish a Portuguese Ministerial approval against that handed to them on the part of His Majesty's Government. In reply it was stated that the Portuguese Government do not require to submit such arrangements

Under Secretary of State,
Colonial Office.

(46181/11).

arrangements to Parliament, inasmuch as by law they are authorized to approve them by simple decree.

With Lord Crewe's concurrence Sir E. Grey proposes to instruct Sir A. Hardinge to inform the Portuguese Government that the Ministerial Approval of the Agreements furnished by His Majesty's Government implies the reception by His Majesty's Minister of a corresponding Instrument from the Portuguese Ministry concerned, in the same manner as an Exchange of Ratifications is effected in the case of more important Treaty engagements. Sir A. Hardinge would at the same time be requested to observe that the completion of this formality is in no way dependent upon the question of submission to Parliament, or of the publication of such decree as may be required for the due enforcement of the provisions of the Agreement, but that, as in the case of Exchanges of Ratifications referred to, it is a separate formality desirable for the due completion of the Instruments of Agreement between the Contracting parties.

I am,

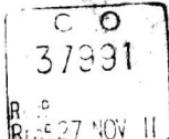
Sir,

Your most obedient,

humble Servant,

John Mallett

C O P Y



LISBON,

November 20 1911

No 18

TREATY

Sir:-

With reference to your despatch No. 7 Treaty (19106/11) of the 3rd ultimo respecting the Agreements concluded between the Postal Administrations of the British East Africa and Uganda Protectorates and that of the Province of Mozambique, I have the honour to transmit translation of a Note I have received from the Portuguese Government enclosing a copy of the "Diario do Governo" of April 24 in which the Decree approving the Agreements was published.

I have the honour to be with the highest respect,

Sir,

Your most obedient humble servant

For the Minister

(Signed) Hugh Gaisford

The Right Hon:

Sir Edward Grey Bart. M.P.

&c., &c., &c.

37391

Refd 27 NOV 11

4181

TRANSLATION

MINISTRY FOR FOREIGN AFFAIRS

LISBON, October 28, 1911

Monsieur le Ministre,

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 25th instant transmitting the Instrument of Approval executed by His Britannic Majesty's Secretary of State for the Colonies confirming the Agreements concluded between the Postal Administrations of the British East Africa and Uganda Protectorates and that of the Province of Mozambique on March 30, 1908 and July 29, 1910 and requesting in the name of your Government the transmission of a corresponding document on the part of the Portuguese Government.

In deference to this request I have the honour to enclose a copy of the "Diario do Governo" No. 94 of the current year in which the Decree approving the Agreements in question was published.

I avail etc.

(Signed) Augusto de Vasconcelos

Sir Arthur Hardinge

Ac., Ac., Ac.

Reverente

Barreira Lamarc — nomeado oficial de diligências
nouto officio da Camara de Ovar.

Sabia-se que o nome é *sítio de paz* do distrito de Aveiro, comarca de Moimenta da Beira, e José Lourenço é nouto Jofre de Lourenço, como consta no *Diário do Governo* de 18º de fevereiro

2º Repartição

agregando a Comissão Jurisdicional das Lendas extintas congregações os cidadãos Dr. Manuel Borges Brant, professor do Liceu; Dr. Joaquim de Carvalho Teixeira Junor, advogado; Raúl Viana de Carvalho de Almeida, engenheiro; Dr. Tomás de Almeida, fazendo parte da mesma comissão, Dr. Tomás de Almeida, pelo Dr. Pedro Augusto Pereira, que por seu nome júiz da 3ª Juíza de Instrução Criminal de Lisboa, o Dr. Alberto Antônio da Silveira Costa Santos, júiz de direito em Almada.

Procurador Geral da Justiça, em 22 de abril de 1911. — Director Geral, *Germânia Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Procuração Geral das Contribuições e Impostos

1.º Repartição

Sendo presente ao Governo Procurador da República português a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso nº 13 419, em que o recorrente, Camara Municipal do concelho de Serpa, recorre o conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de que foi relator o vogal Artur Teixeira de Sá, verifica:

Mostra-se que pela sua petição de 10 de fevereiro de 1908, a fl. 23, interposta a Camara Municipal do concelho de Serpa, recurso extraordinário para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas contra a colecta, a que lhe tinham sido lançadas, com referência ao ano de 1908, pelos baldios municipais denominados Serpa de Serpa, Campanha de Santa Iria e Charneca dos Pereiros, tendo-se, para aquele efeito, na disposição do art. 2º do artigo 315º de regulamento de 28 de agosto de 1881, se assim o facultava aos efectuados, sem fundamento alguma.

Informou neste assunto, o competente escrivão de finanças, que as sobreidentes propriedades figuravam nas matrizes e anteriores a 1894, com o rendimento collectivo de 244 réis, sendo pago sempre o respetivo imposto à Camara Municipal, que desse anno, tendo por pertencentes à sua fazenda a colecta das taxas imobiliárias, senadas a serem senecadas, as demais arrecadadas, o que é parte para que a competente repartição fiscal colha, desde então, a Camara, pelo rendimento da mesma matrizes, sem embargo de que os mesmos actos deixar haver arrastamento, em razão da redundância das respectivas pagamentos das referidas taxas.

Mais informou, que esses enunciados produziram neste capital da administração municipal tal anomalia que a Camara do triénio de 1901 a 1904, com aprovação da Comissão Distrital de Beja, delibera alterar o globo ou baldio (da serra de Serpa) a uma empresa constituída para esse fim, o que não levava a cabo, porque, sobre reclamação contestosa de diversos municípios que pretendiam a respectiva devolução pelas suas vizinhas, foi a mesma deliberação revogada pela competente auditoria por incompatibilidade com preceitos das leis de desamortização; e por isso a gerência municipal do triénio seguinte fez a divisão da mesma baldio, nos termos da lei de 28 de agosto de 1869.

Transmitindo superiormente o processo, impugnou o delegado do Tesouro em Beja, a magnitude do recurso extraordinário, porque no seu entender a lei não estabelecia no artigo 1º, nº 8º do regulamento de 28 de agosto de 1881, sequente aprovação da referente, se terreno em questão fosse baldio e logradouro comum; mas não é baldio, porque está cultivado em parte e com frondosas arvores, devidamente regadas, nem logradouro comum porque a Camara arrecada os terrenos das serra, pelos municípios, de maneira que não admira que paguem.

Estranha por sua vez, tal anomalia, reclamação houve durante o longo período de quinze anos, em que foram lançadas e pagas as colectas anteriores.

De acordo com esta informação, o delegado do juiz auditor da Direcção Geral das Contribuições Directas, o respectivo Conselho resolveu, em 22 de janeiro de 1910, não tomar conhecimento do recurso extraordinário, por isso que, não sendo os terrenos a que elle se refere, baldios, nem de logradouro comum, e, antes pelo contrário, são arrendados pelo Conselho a certos e determinados indivíduos, havia motivo que não sufficiente para supplicar-se o competente Ministro segundo mesma data.

Do accordo do mencionado Conselho, regeu-se copiosamente a Camara Municipal, albergando que fôr colhida sem fundamento alguma, porque, o que é de acordo com o art. 1º do citado regulamento, exceptua de constituição

predial os terrenos baldios ou logradouro comum de proprietários do concelho; nessa categoria esteve a Serra de Serpa, e designadamente estiveram as referidas sítios, e como baldio foi desamortizado por meio de aforamentos; as recentes anteriormente cobradas eram taxas por uso de bens de logradouro comum, e não devem contribuir de previdas estas receitas, que o Código Administrativo distingue dos rendimentos dos bens próprios municipais.

Na resposta de fl. 12 sustentou o conselho recorrente o seu acordo com as razões já aduzidas para demonstração de que o terreno da serra de Serpa não é baldio de logradouro comum e mantém, também pela sua parte a Camara, as anteriores alegações versando, pois, todo a contento sobre a natureza administrativa do referido terreno para os efeitos tributários.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, e

Considerando que, se no significado etimológico o termo «baldio» é synonymo do terreno inculto, desaprovado, maninho ou bravo, na sua acepção jurídica os báldios municipais ou parochiais, são esses mesmos terrenos que, por diversos e antigos títulos, passaram para os povoadores de terras ou moradores de povoações, para as apropriadarem no seu comum logradouro, como é de diferentes disposições da Ordenação do livro 4º;

e considerando que, como se declarou na carta de lei de 13 de março de 1772, os báldios públicos são destinados

a contentação dos povos a que pertencem e à criação dos seus gados;

Considerando que, portanto, não lhes tira esta sua primitiva natureza o lapsoamento, repto, ou qualquer outro trabalho para se ajudar ao logradouro comum, e assim o confirma o alvará de 27 de novembro de 1804, que no seu artigo 9º determinou que nos «báldios dos concelhos, que fossem em comum dos moradores, se conservassem os usos e costumes das camaras, pelo que pertence ás escrivarias», que nelles se podem fazer, «aos seus pais»;

Considerando que, por semelhantes motivos o alvará de 23 de julho de 1766 só permitiu os aforamentos dos báldios, que não fossem prejudiciais ao progresso e aumento da cultura, à multiplicação dos lavoradores e escravos e a criação dos gados e arvorados;

Considerando que estas disposições não foram derogadas pela anterior legislação, em cujos termos alvará de 1766, nem administrativamente, se confirmaram os báldios logradour comum dos povos com os prazos do concelho, como se vê dos artigos 351º, nº 1º, 352º § único, e 353º § único, do Código Civil e dos artigos 51º, nº 2º, e 66º, nº 1º, nº 1º e 7º do Código Administrativo de 1896, e 102º, nº 1º e 14º do Código de 1878, revigorado pelo decreto de 13 de outubro de 1910, competindo, portanto, aos primeiros os efeitos legais consequentes da sua natureza peculiar, enquanto os báldios desamortizados;

Considerando que da mesma sorte as leis reguladoras da desamortização prendiam distinguir entre báldios de logradour comum do concelho, ou de paróquia, e os que eram de outras espécies, conferindo aos primeiros uma absoluta isenção de imposto, que para os segundos é limitada a determinado valor, a outor da primeira cultura, da priorização, quando mostra o art. 20º da lei de 17 de maio de 1801, e dos nºs 8º, 9º, 10º e 10º do regulamento de 25 de agosto de 1881;

Considerando que não se pode dividir as qualidades de báldio municipal, situado a Serra de Serpa e afins sem reconhecê-las pela Repartição de Paredes do respectivo concelho, pois que assim foi julgado na sentença de fl. 31 a 41, da Auditoria Administrativa do distrito de Beja, e se compreender podia ser, como efectivamente foi, desamortizado pela desamortização, a outor da primeira cultura, da priorização, quando mostra o art. 20º da lei de 17 de maio de 1801, e dos nºs 8º, 9º, 10º e 10º do regulamento de 25 de agosto de 1881;

Considerando que a circunstância de não ser gratuita a utilização de pastos, semelhantes, hervergens ou lenhosos, não impõe aos báldios municipais de carácter de báldio logradour comum, visto que esta parte a omissão do artigo 118º, nº 3.º, do Código Administrativo de 1842, foi suprida pelo artigo 10º, nº 14º do Código de 1878 agora novamente em vigor, que expressamente autoriza as municipalidades a establecerem em beneficio do cofre municipal taxas pelo uso de bens, pastos e frutos do logradour comum dos povos do concelho, ou pertencentes a parte de uma freguesia, no que concordarem, também os artigos 118º, nº 1º, e 7º do Código de 1865 e 51º, nº 12º, do Código de 1896;

Considerando que o mesmo acontece com os outros logradouros, ainda não desamortizados, e que na propria matriz predial da freguesia de São Salvador, da vila de Serpa, como se vê do documento a fl. 27 se denominam três d'elles «Charnecas» dos Pereiros e o quarto «Baldio» de Santa Iria, nem se prova que destes ou do baldio da serra, a Câmara Municipal houvesse sofrido outra reacção mais, que a das taxas pelas semelhantes e pastagens, as quais nos annos de 1907 e 1908 foram computadas em 2000000 réis, somente por haver minquado muita o seu prodredo, em razão do aforamento do baldio da serra de Serpa, como consta dos documentos de fl. 43, a fl. 45;

Considerando que os motivos por que anteriormente a 1908 foram satisfatórias as collectas respectivas nos annos mencionados, não são matéria d'este recurso, nem prejudicam a situação jurídica da recorrente.

Considerando, quanto à audia da Serra de Serpa, que as contribuições, que sejam legais e posteriores ao seu emprazamento são de responsabilidade dos empregados, nos termos do artigo 1675º do Código Civil;

Considerando, que, portanto, a recorrente não tem motivo jurídico de examinar, para os efeitos de resservo

ordinar, a matriz, em que, nos termos dos artigos 7º e 92º não deviam figurar por seu respeito os terrenos de enha tributação, esta insenta ou não é responsável;

Rei por bem, informando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, conceder provimento no presente recurso, revogando assim a decisão recorrente e mandando anular as collectas, a que elle respeita.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2º de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Reis.

Direcção Geral das Alfândegas

2º Repartição

Havendo a Direcção Geral das Alfândegas proposto que se alje o segundo oficial, Antônio Carlos das Neves Benavente, uma gratificação de 500000 réis, pelos serviços extraordinários que prestou na organização de diversos mapas requisitados pela Direcção da Contabilidade Pública, a qual foi da com respeito ao alludido abonado por bem autorizar o pagamento da citada gratificação, e harmonizar com a proposta da primeira das referidas Direcções Gerais e com a consulta da segunda, documentos que serão publicados juntamente com o presente decreto.

Págos do Governo da Republica, em 22 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Reis.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública — 2º Repartição — Processo nº 731, livro 125, Serviço, nº 1900. — Serviço da Repartição. — A Direcção Geral das Alfândegas em rubrica as suas notas nº 887, livro 1º da 2º Repartição, respectivamente de 3 e 10 de outubro, em que pergunta por que verba orçamental pôde ser paga a gratificação extraordinária mandada abonar, por si mesma, no segundo oficial nessa Direcção Geral, Antônio Carlos das Neves Benavente, pelo respeito ministerial da data da última apresentação das temas a Direcção Geral da Contabilidade Pública, a hora de informar que a referida gratificação, no importântio de 500000 réis, devia ser substituída pela verba nº 887, da 2º Repartição, nº 147, a 2º de outubro, rubrica da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em suas notícias nº 1900, livro 125-S. — Processo nº 1360. — De 20 de outubro de 1911, a 7 de janeiro último, tendo a hora de propor a V. Ex. a sua abonar, por si mesma, no respetivo fundo, com remanejamento de aquele grande trabalho, a 1º, 2º e 3º partes, e das horas de exposição e labor, uma gratificação de 500000 réis, nos termos do artigo 52º, da terceira das cartas de lei de 1º de outubro de 1908.

A organização dos referidos mapas, em numero 141, por alfândegas e serviços e as demoras e fastos das operações preparatórias a que houve necessidade de proceder, representam, de verdade, um trabalho digno de ser especialmente apreciado.

2º Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 29 de março de 1911. — O Chefe da Repartição, Luís José Frade de Almeida.

Concordo. Em 29 de março de 1911. — Calvo da Magalhães. — Concordo em 3 de abril de 1911. — José Reis.

Conselho Superior da Administração

Financeira do Estado

Secretaria Geral

2º Repartição

1.º Secção

Por ter sido inexacto, se punha oratoriamente por extracto o que consta:

Luis de Sousa Moraes, na qualidade de recebedor do concelho de Vila Pouca de Aguiar, desde 1º de julho de 1898 até 30 de junho de 1909, foi julgado réu por acordado de 21 de março de 1911, tendo a importância do débito 99.764,690,5 réis, e a do crédito igual quantia, comprehendendo o saldo de 20.457,686,5 réis, que passou a débito da conta imediata nas seguintes espécies: documentos de cobrança do Tesouro, 15.091.654,60 réis; idem de corpos administrativos, 4.487.870,37 réis; idem da camara municipal, 4.345.646,8 réis; valores soldados, 4.335.638,5; dinheiro, 203.079,6 réis; do Tesouro, e da camara municipal, 295.639,1 réis.

Esta conforme. — 1.º Secção da 2º Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 22 de Abril de 1911. — Bernardo de Figueiredo Ferreira Freire.

Verifiquei. — Paulo de Azevedo Chaves, Chefe da Repartição.

24 - 24 DE ABRIL DE 1911

MISÉRIOS DOS NEGÓCIOS E DIRECÇÕES
Direcção Geral dos Negócios das Comunicações e Consulares

Por o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898 : ha por bem o Governo Provisional da Província de Moçambique e os Protectores da África Oriental Britânica e Uganda, assinado em Mombasa, dia 15 de Julho de 1910, e bem assim o acordo suplementar de encomendas postais, entre a referida Província e aqueles protectores, assinado em Nairobi, dia 15 de Julho de 1910, e em Lourenço Marques, dia 18 de Julho de 1910, e o decreto do Governo da Republica Portuguesa, em 27 de Julho de 1911. — Ministro da Marinha e Colônias, Amaro Góes — Ministro dos Negócios Estrangeiros, António Machado.

Acordos a que se refere o decreto supra

Acordo provisório entre a Província de Moçambique e os Protectores da África Oriental Britânica e Uganda

O Director Geral dos Correios e Telegraphos do Protectorado da África Oriental Britânica e Uganda e o Director dos Correios e Telegraphos da Província de Moçambique, desejando promover maiores facilidades do que actualmente existem nas relações postais entre os ditoos países, tem, de comum acordo e sob ratificação dos seus respectivos Governos, concordado nos seguintes artigos provisórios:

ARTIGO I

É establecida uma troca regular de encomendas postais entre a Província de Moçambique e outros países que possam ser servidos pela Província de Moçambique de uma parte e pelos Protectores da África Oriental Britânica e Uganda da outra parte, a qual será executada por intermédio do serviço postal ordinário entre a Província de Moçambique e os Protectores da África Oriental Britânica e Uganda.

ARTIGO II

As estações de permuta na Província de Moçambique serão: Moçambique, Beira e Lourenço Marques e nos Protectores da África Oriental Britânica e Uganda, Mombasa, ficando, porém, sujeitas a modificações, por mutuo acordo entre as respectivas Administrações.

ARTIGO III

O limite máximo do peso será de 5 kilogrammas (11 lbs.) por encomenda, e as dimensões não podem ser superiores a 1 metro de comprimento (3 pés e 6 pollegadas) ou 1m.90 de perímetro (6 pés).

ARTIGO IV

As taxas de qualquer encomenda até 5 kilogrammas (11 lbs.) permutada entre a Província de Moçambique e os Protectores da África Oriental Britânica e Uganda, serão:

Parte pertencente à Província de Moçambique, 75 c. (7 1/2 d.).

Transito marítimo, 50 c. (5 d.).

Parte pertencente aos Protectores da África Oriental Britânica e Uganda:

Até 1 kilogramma (3 lbs.)	20 centimos
Até 3 kilogrammas (7 lbs.)	1.60
Até 5 kilogrammas (11 lbs.)	2.45

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das Partes contratantes concederá o transito de encomendas dirigidas a países fora deste acordo à outra Parte contratante.

A taxa de transito a favor da Província de Moçambique por cada encomenda até o peso de 5 kilogrammas, quando transportadas por comboio, é de 50 c. (5 d.) a somma das taxas de transito e arreios a favor da mesma Província.

As taxas terminais ou de transito a favor da Província de Moçambique, além dos 50 centimos (5 d.) por volume, e a entregar por terceiros países interessados, serão sujeitas a modificações, segundo os respectivos destinos, as seguintes:

Transvaal — até 5 kg. (11 lbs.) 1/3

Natal — até 5 kg. (11 lbs.):

Via terra 2/6

Via mar 1/5 1/4

Orange — até 5 kg. (11 lbs.) 2/1

Colonia do Cabo — até 5 kg. (11 lbs.):

Via terra 2/8

Via mar 1/5

Rhodesia do Sul:

Até 1 kg. (3 lbs.) 1/-

Até 3 kg. (7 lbs.) 1/6

Até 5 kg. (11 lbs.) 2/6

Rhodesia do Norte (via Rhodesia do Sul):

Até 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Até 3 kg. (7 lbs.) 3/-

Até 5 kg. (11 lbs.) 6/-

Rhodesia do Nordeste (via Rhodesia do sul):

Até 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Até 3 kg. (7 lbs.) 3/-

Até 5 kg. (11 lbs.) 6/-

Provisional agreement between the Post Office of the Province of Mozambique and the Post Office of the British East Africa and Uganda Protectorates

The Postmaster General of the East Africa and Uganda Protectorates and the Postmaster General of the Mozambique Province being desirous of promoting greater facilities than at present exist for the transaction of Postal business between their respective countries, have agreed subject to ratification by their respective Governments to the following provisional articles.

ARTICLE I

There shall be a regular exchange of parcels between the Province of Mozambique and such other Countries and Colonies as may be served through Mozambique on the one hand, and the British East Africa and Uganda Protectorates on the other hand, which shall be effected by means of the ordinary postal service between the Province of Mozambique and the British East Africa and Uganda Protectorates.

ARTICLE II

The offices of exchange shall be the Post Offices of Mozambique, Beira and Lourenço Marques for Mozambique, and the Post Office of Mombasa for the British East Africa and Uganda Protectorates subject to modifications by mutual consent between the respective Administrations.

ARTICLE III

The maximum limit of weight of a parcel shall be eleven pounds avoirdupois, (5 kilogrammes) and no parcel shall exceed three feet six inches in length (1 meter), or six feet in length and girth combined (1m.90).

ARTICLE IV

The postage on any parcel up to 5 kilogrammes (11 lbs.) exchanged between the Province of Mozambique and British East Africa and Uganda Protectorates shall be apportioned as follows:

To the credit of the Province of Mozambique 75 c. (7 1/2 d.).

See postage 50 c. (5 d.).

To the credit of the British East Africa and Uganda Protectorates:

Parcels not exceeding:

3 lbs. (1 kg.)	50 centimes
2 lbs. (3 kg.)	1.60
1 lbs. (5 kg.)	2.45

ARTICLE V

It is agreed that either of the parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from Countries out of the Agreement to the other party.

The transit charge to be paid to the Province of Mozambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes, when conveyed by Railway, shall be 50 c. (5 d.) plus combined transit and delivery charges to the destination, which shall be 10 c. (1 1/2 d.).

The amount on the transit charges to be credited to the Province of Mozambique, besides the 50 c. (5 d.) payable by her to the countries concerned shall be, subject to modifications, according to the respective destinations, as following:

Transvaal — up to 5 kg. (11 lbs.) 1/3

Natal — up to 5 kg. (11 lbs.):

By the overland route 2/6

By the sea route 1/5 1/4

Orange River Colony — up to 5 kg. (11 lbs.) 2/1

Cape Colony — up to 5 kg. (11 lbs.):

By the overland route 2/8

By the sea route 1/5

Southern Rhodesia:

Até 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Até 3 kg. (7 lbs.) 1/6

Até 5 kg. (11 lbs.) 2/6

North Western Rhodesia (via Southern Rhodesia):

Até 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Até 3 kg. (7 lbs.) 3/-

Até 5 kg. (11 lbs.) 5/-

North Eastern Rhodesia (via Southern Rhodesia):

Até 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Até 3 kg. (7 lbs.) 3/-

Até 5 kg. (11 lbs.) 5/-

Bechuanaland (Protectorado):

Via terra:

Até 1 kg. (3 lbs.)

Até 3 kg. (7 lbs.)

Até 5 kg. (11 lbs.)

Via mar:

Até 1 kg. (3 lbs.)

Até 3 kg. (7 lbs.)

Até 5 kg. (11 lbs.)

Africa do sudeste alemão:

Até 5 kg. (11 lbs.)

Para os demais países serão trocadas, entre Administrações, notas dos respectivos abonos a fixar diariamente.

ARTIGO VI

As encomendas serão expedidas em sacos, arigos, com as malas ordinárias. Se forem usadas ou gigos, o seu custo ou o de quasequer reparação dividido igualmente entre a Administração postal da Província de Moçambique e os dos Protectores da África Oriental Britânica e Uganda.

ARTIGO VII

Toda a encomenda deverá ter o nome e o do destinatário tão completo que facilite a sua entrega. Nenhuma encomenda será aceite para transição que esteja devidamente empacotada de modo a evitar que o conteúdo seja prejudicado.

ARTIGO VIII

Toda a encomenda será acompanhada de uma ração do seu conteúdo e valor, que será assinada pelo remetente, cujo endereço deve ser indicado. Na declaração dever-se-há indicar o número da encomenda, da maneira que for mencionada na factura como o nome da localidade do destino.

ARTIGO IX

As encomendas não poderão conter cartas ou nenhuma natureza de carta ou qualquer artigo que porte superior ao da encomenda. Se uma encomenda depositada contendo tal inclusão, elle será enviada ao seu destino porteadas com a taxa dos objectos que forem inclusos, como se o conteúdo fosse expedido separadamente, e tal taxa será adicionada quer outra que haja a pagar à entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda deverá conter outra mercadoria diferente. Se se notar tal inclusão a encomenda será devolvida ao seu destino taxada com a taxa do país de origem, se do destino.

ARTIGO X

Não serão incluídas nenhuma encomenda submisiva, natureza perigosa, prejudicial ou ofensiva, artigos comestíveis, líquidos (excepto quando seguramente encionados em envelopes apropriados) ou qualquer tipo de substância.

Caso alguma encomenda, contendo qualquer objecto proibido, seja descoberta em transito, o correio, restando ao seu expedidor sem multa, poderá ser devolvida ao correio expedidor sem multa.

As administrações respectivas comunicarão uma a outra por meio de uma lista os objectos que as suas regulamentações proíbem de transitar pelo correio.

ARTIGO XI

Para cada mês se organizará uma factura na qual se registrem todas as encomendas expedidas a cada correio, e a mesma acompanhará a malha de correio de permuta do país de destino. As facturas serão numeradas consecutivamente, principiando com o número de Janeiro de cada ano, e cada inscrição em uma factura será nomeada consecutivamente, principiando com o número um.

ARTIGO XII

Em todos os casos não previstos no presente acordo referentes a disposições da Convenção Postal Universal, referentes a encomendas postais, que possam ser aplicáveis aos serviços aqui estabelecidos.

ARTIGO XIII

Contas semestrais relativas às encomendas permutadas entre a província de Moçambique e os Protectores da África Oriental Britânica e Uganda serão formuladas pela Repartição dos Correios da África Oriental Britânica e Uganda.

Estas contas basear-se-ão nas inscrições contidas nas guias de encomendas de cada seis meses, corrigidas pelo balanço de verificação recebidas até a data da organização das contas.

Dois exemplares de cada uma destas contas serão enviados para o Diretor-Geral dos Correios e Telegraphos da África Oriental Britânica e Uganda, ao director dos correios e telegraphos da província de Moçambique para conferência e verificação. Se o balanço for de crédito da província de Moçambique, será remetido, juntamente com as contas, um resumo resgatado em Lourenço Marques, e se o balanço for de débito do Protectorado de África

Bechuanaland Protectorate:

By the overland route:

Up to 1 kg. (3 lbs.)	5/4
Up to 3 kg. (7 lbs.)	9/7
Up to 5 kg. (11 lbs.)	13/9

By the sea route:

Up to 1 kg. (3 lbs.)	4/1
Up to 3 kg. (7 lbs.)	8/4
Up to 5 kg. (11 lbs.)	12/6

German South West Africa:

Up to 5 kg. (11 lbs.)	10
-----------------------	----

For the rest of the countries there shall be exchanged, periodically, between the two Administrations, a statement of credits to be made.

ARTICLE VI

The parcels shall be despatched in mail bags, boxes, or baskets, with the ordinary mails. If boxes or baskets be used, the cost thereof, and of any repairs thereto, shall be shared equally between the Postal Department of the Province of Mozambique and the Postal Department of the British East Africa and Uganda Protectorates.

ARTICLE VII

Every parcel shall bear the name and address of the person for whom it is intended, given with such completeness as will enable delivery to be effected. No parcel shall be accepted for transmission unless it be securely packed in such a manner as to protect the contents from damage.

ARTICLE VIII

Every parcel shall be accompanied by a declaration of its contents and value, which must be signed by the sender whose address should be stated. The form of declaration shall also have marked thereon the number of the parcel, as shown on the parcel bill, and the name of the place to which the parcel is addressed.

ARTICLE IX

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter, or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff. If a parcel be posted with such an enclosure the parcel will be forwarded to its destination charged with postage on the enclosure, at the unpaid rate applicable to such enclosure forwarded through the post separately, and such postage shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of a parcel.

No parcel may contain another parcel intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such enclosed parcel be detected, it will be withdrawn and sent forward, charged with the unpaid postage from the country of origin to the place of destination.

ARTICLE X

Substances of a dangerous, damaging, or offensive nature, or contraband articles, or liquids (unless securely packed in proper cases), or any living animal, shall not be enclosed in a parcel.

Should any parcel containing any such prohibited article be detected in transit through the post, the parcel will be, without other formality, return to the despatching office of exchange.

The respective administrations shall communicate to each other a list of the articles which their laws or regulations prohibit being sent by parcel post.

ARTICLE XI

For each mail there shall be prepared a parcel bill upon which shall be entered the following particulars:

one copy to be retained by the despatching office of exchange, and the other copy to accompany the mail to the office of exchange of the country of destination. The parcel bills shall be numbered consecutively, commencing with N° 1 on the first of January in each year, and each entry in a parcel bill shall be numbered consecutively, commencing with N° 1.

ARTICLE XII

In any case not provided for in this agreement, the provisions of the Universal parcel post Convention shall be applied so far as they refer to the services arranged for herein.

ARTICLE XIII

Half-yearly accounts relating to parcels exchanged between the Mozambique province and the British East Africa and Uganda Protectorates shall be prepared by the Post Office Department of East Africa and Uganda.

These accounts shall be based on the entries contained in the parcel bills, for the half-year, corrected by the Verification Certificates received up to the date of preparation of the accounts.

Two copies of each of these accounts shall be furnished by the General Post Office of East Africa and Uganda to the Postmaster General of the Mozambique provinces for examination and verification. If the balance is in favour of the Mozambique Province it shall be remitted together with the account by means of bill of exchange payable to Lorenzo Marques and if the balance is in favour of East Africa and Uganda is shall be remitted together.

Oriente Britânica e Uganda será enviado, junto a um exemplar das contas aceito, um cheque pagável em Mombasa, as despesas de transferência da importância remetida ficam a cargo da administração devedora.

with an accepted copy of the account, by means of bill of exchange payable at Mombasa. The cost of making the remittance is to fall upon the debtor administration.

ARTIGO XIV

Nenhum dos Países contratantes será responsável pela perda ou prejuízo de qualquer encomenda, bem como nenhuma indemnização pode ser consequentemente reclamada de qualquer país, pelo expedidor ou destinatário da encomenda que se tenha perdido ou deteriorado na sua transmissão pelo correio.

ARTICLE XIV

Neither of the countries parties to this agreement will be responsible for the loss or of damage to any parcel and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressed of a parcel which may become lost or damaged in transmission through the post.

ARTIGO XV

Os dois países de permutação decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessárias para a execução deste acordo, que será posto em vigor a contar da 1 de Julho de 1908 e vigorará, depois de ratificado pelos respetivos Governos, até um anno depois da data em que um dos Países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de terminar com o acordo.

ARTICLE XV

Assinado em Mombasa, em 30 de março de 1908. — Juvenal Elias Florido Santa Barbara, Director dos Correios e Telegraphos da província de Moçambique.

Acordo suplementar entre a Repartição Superior dos Correios e Telegraphos da província de Moçambique e o correlo dos protectorados da África Oriental Britânica e Uganda.

Supplementary agreement between the Post Office of the province of Mozambique and the Post Office of the British East Africa and Uganda Protectorates.

Sendo certo que aos 30 de março de 1908 se realizou um acordo provisório para uma permuta directa de encomendas entre a província de Moçambique e os protectorados da África Oriental Britânica e Uganda e visto que pelos Governos dos respectivos países foram sugeridas modificações ao citado acordo provisório, especialmente em relação ao artigo V, os abaxo assinados concordaram em alterar da seguinte forma o artigo V:

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das Partes Contratantes considerará o transito de encomendas dirigidas de países fora d'este acordo a outra Parte Contratante. A taxa de transito a favor da província de Moçambique, por cada encomenda até o peso de 5 kilogrammas, é de 50 centimos (5 d.). A aplicação d'esta taxa é, contudo, limitada aos casos em que o transporte se efectue em comboio, e se se derem casos em que a província de Moçambique tenha que empregar no transporte das encomendas, a pedido da outra Parte Contratante, outros meios além do mencionado, poderá a mesma província receber direitos especiais por tais conduções, dando previo conhecimento d'elles. Como adicionamento aos 50 centimos (5 d.) por encomenda, serão abonadas à província de Moçambique, taxas terminais ou de transito que, sujeitas a modificações, serão, segundo os respectivos destinos, as seguintes:

Whereas a provisional agreement for a direct parcel Post Service between the Portuguese Mozambique province and the British East Africa and Uganda protectorates was entered into on the thirtieth day of March nineteen hundred and eight, and whereas modifications of the said provisional agreement have been suggested by the Governments of the respective mother countries, particularly with reference to clause 5 thereof. Now therefore the undersigned have agreed to a revised article V as follows:

ARTICLE V

It is agreed that either of the Parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of the agreement to the other party. The transit charge to be paid to the province of Mozambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilograms shall be 50 centimes (5 d.). The application of this charge shall, however, be restricted to cases where parcels are conveyed by railway; in cases where the province of Mozambique is requested by the other party to this agreement to arrange for the transport of parcels by other means than that already mentioned it shall be entitled to levy special charges in connexion with such conveyances on giving due notice of the same. In addition to the credit of 50 centimes (5 d.) per parcel, the terminal or transit charges to be credited to the province of Mozambique shall be, subject to modification, according to the respective destinations, the following:

Transvaal, até 5 kg. (11 lbs.) 1/3

Natal, até 5 kg. (11 lbs.) 1/3

Via terra 2/6

Via mar 2/6

Colônia do Rio Orange, até 5 kg. (11 lbs.) 2/1

Colônia do Cabo, até 5 kg. (11 lbs.) 2/8

Via terra 2/8

Via mar 2/8

Rodesia do Sul:

Até 3 kg. (7 lbs.) 1/6

Até 5 kg. (11 lbs.) 2/6

Rodesia do Nordeste (via Rodesia do Sul):

Até 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Até 3 kg. (7 lbs.) 3/6

Até 5 kg. (11 lbs.) 5/6

Rodesia do Noroeste (via Rodesia do Sul):

Até 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Até 3 kg. (7 lbs.) 3/6

Até 5 kg. (11 lbs.) 5/6

Bechuanaland (protectorado), via terra:

Até 1 kg. (3 lbs.) 5/4

Até 3 kg. (7 lbs.) 9/7

Até 5 kg. (11 lbs.) 13/9

Via mar:

Até 1 kg. (3 lbs.) 4/1

Até 3 kg. (7 lbs.) 8/4

Até 5 kg. (11 lbs.) 12/6

Afrique do Sud (estados alemães):

Até 5 kg. (11 lbs.) 10

Para os demais países serão trocadas, entre as duas administrações, notas de seus respectivos abonos a favor彼此に交換される。

Assinado em Lourenço Marques, em 18 de novembro

de 1910. — Juvenal Elias Florido Santa Barbara, Director dos Correios e Telegraphos da província de Moçambique.

Transvaal up to 5 kg. (11 lbs.) 1/3

Natal, up to 5 kg. (11 lbs.) 1/3

By the overland route 2/6

By the sea route 2/6

Orange River Colony up to 5 kg. (11 lbs.) 2/1

Cape Colony, up to 5 kg. (11 lbs.) 2/8

By the overland route 2/8

By the sea route 1/5

Southern Rhodesia:

Up to 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Up to 3 kg. (7 lbs.) 3/6

Up to 5 kg. (11 lbs.) 5/6

North Eastern Rhodesia (via Southern Rhodesia):

Up to 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Up to 3 kg. (7 lbs.) 3/6

Up to 5 kg. (11 lbs.) 5/6

North Western Rhodesia (via Southern Rhodesia):

Up to 1 kg. (3 lbs.) 1/6

Up to 3 kg. (7 lbs.) 3/6

Up to 5 kg. (11 lbs.) 5/6

Bechuanaland (protectorado), by te overland route:

Up to 1 kg. (3 lbs.) 5/4

Up to 3 kg. (7 lbs.) 9/7

Up to 5 kg. (11 lbs.) 13/9

By the sea route:

Up to 1 kg. (3 lbs.) 4/1

Up to 3 kg. (7 lbs.) 8/4

Up to 5 kg. (11 lbs.) 12/6

German South West Africa:

Up to 5 kg. (11 lbs.) 10

For the rest of the countries there shall be exchanged, periodically between the two Administrations, a statement of credits to be made.

Signed at Nairobi, this 29th day of July 1910. — J. Gosling, Postmaster General of the East Africa and Uganda Protectorates.

P.º 27 NOV. II

94 — 24 DE ABRIL DE 1911

MINISTÉRIO DA MARINHA E COLONIAS
Majoria General da Armada

1.º Repartição

2.º Recpto

Hemis por bem nos termos do § 1º do artigo 241º do código de Justiça Militar, recomendar por três dias na comissão de auditor do Conselho de Guerra da Marinha, o bacharel Alberto Teixeira de Sampanio.

Os Ministros da Justiça e da Marinha e Colônias, e fazem imprimir, publicar e correr:

Pagos do Governo da República, em 10 de abril de 1911. — Afonso Costa, Amaro de Azevedo Gomes.

Visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado de 21 de abril de 1911.

Recomendado

No *Diário do Governo* n.º 28, de 22 de corrente, 1.ª coluna, página 1646, referente ao vice-almirante, Carlos Augusto Schultz Xavier, onde se lê: «despacho de 20 de corrente, deve ler-se: «decreto de 20 de corrente», e onde se lê: «do quadro auxiliar dos oficiais da armada», deve ler-se: «no quadro auxiliar dos oficiais da armada». — Majoria General da Armada, em 22 de abril de 1911. — Pelo Major General da Armada, Miguel E. Teixeira de Barros, capitão-tenente.

Inspecção Geral de Fazenda das Colônias

3.º Secção

Despacho efectuado por portaria de hoje

Jaimo Simões Santos Lucas, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da província de Cabo Verde — transferido, por conveniencia de serviço, para idêntico lugar na Repartição Superior de Fazenda da província de Angola.

Inspecção Geral de Fazenda das Colônias, em 22 de abril de 1911. — O Inspector Geral, Eusebio da Fonseca.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em harmonia com o disposto no artigo 45º da organização da Secretaria d'este Ministério, aprovado por decreto de 21 de janeiro de 1903, se anuncia que durante quinze dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, serão recibidos na Secretaria Geral, até as quatro horas e meia da tarde, os requerimentos dos armaneiros do quadro privativo d'esta secretaria, que quiserem ser admitidos ao concurso para preenchimento, nos termos do artigo 39º da referida organização, das vacâncias que ocorrerem de segundos oficiais.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 22 de abril de 1911. — O Secretário Geral, António Maria da SIlva.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

Tendo Requerido Alexandre Lopes Morgado os direitos de descobrimento legal da mina de urâno das Fontainhas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco;

Vistos os documentos que demonstram ter o requerente satisfeito a todos os preceitos dos artigos 22º e 23º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Vista a escritura de 16 de agosto de 1910 lavrada pelo notário da comarca de Lisboa, José Carlos Rodrigues Grilo, pela qual o requerente cede todos os seus direitos à sociedade por quotas intitulada Kever, Limitada.

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

blícias e Minas:

Manda o Governo Provisionário da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que a sociedade por quotas Kever, Limitada, seja reconhecida como proprietária legal do descobrimento da mina de urâno das Fontainhas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notadas na mesma planta pelos traços de cér vermella, formando o rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto A a 530 metros da pirâmide de Santa Maria, medidos na linha recta que une ao campanário da capela do Coimel;

Ponto A a 890 metros do ponto Z, medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma com a anteriormente medida, um ângulo de 76 graus aberto para o lado do sueste;

Ponto B a 110 metros do ponto Z, medidos no prolongamento paralelo ao lado do poente, da recta A Z;

Os extremos das perpendiculars, de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e B à recta A B, para o lado do sul, determinam respectivamente os pontos C e D da demarcação toda encerrada a um plano horizontal passando pelo ponto Z;

3.º Que, nos termos do artigo 33º do citado decreto, são concedidas à requerente seis meses, contados da publicação d'este título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5.000.000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade, de acordo com o preceito no mesmo artigo 33º, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

Que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efetos;

os trabalhos de exploração, declarando que convive com todas as suas responsabilidades; na ausência de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

O Governo da República, em 25 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 r/c, endereços e adicionaes, verba n.º 10:831, datada a 20 de abril de 1911.

2.º Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco de Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe, José Borges de Faria.

Tendo requerido Artur Cilia, Júlio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever, o diploma de descobrimento legal da mina de urâno da Borrega, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco;

Vistos os documentos que demonstram ter os requerentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22º e 23º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo Provisionário da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de urâno da Borrega, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notadas na mesma planta pelos traços de cér vermella, formando o rectângulo E F G H, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto E a 412 metros do ponto A da demarcação da mina das Fontainhas, medidos sobre a linha recta que, passando por este ponto, forma com a linha A C D da data demarcação um ângulo de 67 graus aberto para o lado de sueste. Ponto F a 88 metros do ponto A, medidos no prolongamento da linha E A, para o lado do oeste. Os extremos das perpendiculars de 1.000 metros cada uma, levantadas pelos pontos E e F, à recta E F, para o lado do norte, determinam respectivamente os pontos G e H, da demarcação que se refere toda a um plano horizontal passando pelo ponto A;

3.º Que os termos do artigo 33º do citado decreto, são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação d'este título no *Diário do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5.000.000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade, de acordo com o preceito no mesmo artigo 33º, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

Que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efetos;

O Governo da República, em 25 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 r/c, endereços e adicionaes, verba n.º 10:831, datada a 20 de abril de 1911.

2.º Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco de Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe, José Borges de Faria.

Tendo requerido Artur Cilia, Júlio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever,

que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de urâno da Monte das Borregas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

Vistos os documentos que demonstram ter os requerentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22º e 23º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo Provisionário da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de urâno da Monte das Borregas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notadas na mesma planta pelos traços de cér vermella, formando o heptágono irregular A I P G N F, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto A comum à demarcação da mina das Fontainhas:

Ponto I comum à demarcação da mina do Sítio da Herdade. Ponto P a 320 metros do ponto J da demarcação da mesma mina, medidos sobre o lado JK. Ponto G a 1.075 metros do ponto N, para o lado doeste, e 660 metros sobre a linha recta que forma com o lado F N angulo de 65 graus aberto para o lado do sueste. Ponto N a 660 metros do ponto F da demarcação da mina da Borrega, medidos sobre o lado F H. Ponto F comum à demarcação da mesma mina. Toda a demarcação está ferida a um plano horizontal passando pelo ponto A;

3.º Que nos termos do artigo 33º do citado decreto, são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação d'este título no *Diário do Governo*, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5.000.000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade, de acordo com o preceito no mesmo artigo 33º, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos;

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efetos;

Pagos do Governo da República, em 25 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Para Artur Cilia, Júlio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever.

Pago na Recebedoria do 2.º bairro de Lisboa 36608 r/c, endereços e adicionaes, verba n.º 10:831, datada a 20 de abril de 1911.

2.º Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911. — (Logar do sello branco de Direcção Geral das Contribuições e Impostos). — O Chefe, José Borges de Faria.

Tendo requerido Artur Cilia, Júlio Afonso Vieira da Cruz e Henrique José Kever,

que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina do Sítio da Herdade, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco;

Vistos os documentos que demonstram ter os requerentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22º e 23º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo Provisionário da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina do urânio do Sítio da Herdade, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os juntes da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cér vermella, formando o hexágono irregular I J K L M N, com a área de 374,53, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto I a 460 metros do ponto B da demarcação da mina das Fontainhas, medidos sobre o seu lado I A;

Ponto K a 230 metros do ponto I, medidos na perpendicular levantada sobre este ponto ao lado I J, para o lado do norte;

Ponto L 1.000 metros do ponto J medidos na perpendicular levantada por este ponto ao lado I J, para o lado do sul;

Ponto M 1.000 metros do ponto K medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto N 1.000 metros do ponto I medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do sul;

Ponto P 1.000 metros do ponto J medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto Q 1.000 metros do ponto K medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do sul;

Ponto R 1.000 metros do ponto I medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto S 1.000 metros do ponto J medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto T 1.000 metros do ponto K medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto U 1.000 metros do ponto I medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto V 1.000 metros do ponto J medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto W 1.000 metros do ponto K medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto X 1.000 metros do ponto I medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto Y 1.000 metros do ponto J medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

Ponto Z 1.000 metros do ponto K medidos na perpendicular levantada sobre este ponto o lado I K, para o lado do norte;

37991.11

Ear

St. L.

to Decr 1900

DRAFT.

The M.S. of S.
Foreign Offc.

MINUTE.

Mr. Kennedy
Mr. Butler
Mr. Fiddes.
Sir H. Just.
Sir J. Anderson.
Lord Lucas.
Mr. Harcourt.

Sir,
I send back the receipt
of your No 46181/11 of the 25th
of Nov., & to inform you to inform Sec Sir Elvyn
that he concurs in the
instructions which it is
proposed to send to H.M.

Minister at Lisbon with
regard to a Portuguese
Approval of the Agreements of
the 30th of March, 1900, & the
2nd of July, 1900, between the
Portuguese

Postal Administration of
the East Africa and
~~Africa Ports~~
of the Province of
Mozambique

Then
S.B.